



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 45 | Setembro de 2024

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------|----|
| Acórdãos..... | 02 |
| Decisões monocráticas..... | 12 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600154-32.2024.6.20.0011 - (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 30 de setembro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO DE DRAP. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

As coligações não possuem legitimidade para impugnar DRAP de coligação adversária, em virtude de ausência de interesse próprio no debate de questões *interna corporis* de outras agremiações, exceto quando comprovada fraude com repercussão no pleito.

Em sede de preliminar, a coligação recorrida suscitou a ausência de legitimidade ativa da coligação recorrente, que interpôs recurso contra decisão judicial que julgou improcedentes as impugnações do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP referentes aos cargos de vereador da recorrida, com base na alegação de ocorrência de fraude na convenção partidária devido à inatividade de diretório municipal de um dos partidos integrantes da coligação e consequente irregularidade da ata da respectiva convenção.

Em seu voto, a relatora mencionou que a jurisprudência do TSE era firme no sentido de que as coligações não possuíam legitimidade para impugnar DRAP de coligação adversária, por não possuírem interesse próprio no debate de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo em caso de fraude que afetasse diretamente a lisura do pleito, ressaltando que, no caso em análise, não foi constatada existência de fraude, tendo em vista que o diretório municipal do partido impugnado estava regularizado por decisão judicial que determinou sua anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação recorrente para não conhecer do recurso por ela interposto.

Recurso Eleitoral nº 0600184-56.2024.6.20.0047 (Pendências/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 24 de setembro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O partido político ou candidato que não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, exceto em matéria constitucional.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso em face de decisão judicial que deferiu o pedido de registro de candidato ao cargo de vereador nas Eleições municipais 2024, sob a alegação de que o candidato não teria anexado aos autos certidões de processos nos quais figurava no polo passivo.

Em sede de contrarrazões, o candidato/recorrido suscitou a ilegitimidade do recorrente em virtude de o mesmo não ter apresentado impugnação ao registro de candidatura no primeiro grau de jurisdição, fundamentando a sua alegação na Súmula nº 11 do TSE, segundo a qual “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

A relatora constatou na sentença que foi publicado o edital e decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação ao pedido de registro e, além disso, ressaltou que não se tinha notícia de qualquer inelegibilidade.

Em seu voto, a magistrada destacou que o entendimento contido na Súmula 11 tinha pertinência com o caso em análise, destacando que o enunciado, apesar de editado em 1992, encontrava-se reproduzido no art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019: “Art. 57. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE).”

Ademais, acrescentou que, embora o recorrente tenha argumentado que a matéria suscitada por ele possuía natureza constitucional, encontrando guarida na ressalva da parte final da Súmula nº 11 do TSE (“... salvo na hipótese de matéria constitucional”), tal argumento não procedia, pelo fato de a exigência da certidão de objeto e pé ter previsão na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral decidiu acolher a preliminar de ilegitimidade recursal do recorrente para não conhecer do recurso por ele interposto.

Recurso Eleitoral nº 0600173-20.2024.6.20.0017 - (Caiçara do Rio do Vento/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 23 de setembro de 2024 e publicado na sessão plenária do dia 24 de setembro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO DRAP. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO DIRETÓRIO DO PARTIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A irregularidade na composição de diretórios partidários constitui matéria interna corporis, não podendo ser passível de impugnação por partidos adversários.

A questão posta em discussão consistiu em saber se a alegação de irregularidade na composição do Diretório Municipal do PT, trazida em sede recursal, podia ser conhecida como matéria de ordem pública, ou se constituía inovação recursal.

De acordo com o art. 1.014 do CPC, somente questões de fato não apresentadas na instância inferior por motivo de força maior podem ser suscitadas em apelação. No presente caso, a alegação de irregularidade na composição do Diretório Municipal do PT foi levantada apenas em sede recursal, configurando inovação indevida.

As jurisprudências do STJ e do TSE não admitem inovação recursal, salvo em casos de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes. No entanto, a composição de diretórios partidários é considerada matéria interna corporis, não passível de impugnação por partidos adversários, salvo quando se tratar de fraude que afete a lisura do pleito (TSE, REspEl 060007473/AL).

A alegação do recorrente de que a questão seria de ordem pública não foi suficiente para justificar a inovação recursal, uma vez que não houve demonstração de força maior ou fatos supervenientes que impedissem a apresentação da questão na instância anterior.

Assim, a inovação recursal que alteraria a causa de pedir, sem justificativa de força maior ou fato superveniente, não pôde ser conhecida, especialmente porque se tratava de matéria interna corporis de outro partido político.

Com essas considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.

Registro de Candidatura

Recurso Eleitoral nº 0600217-91.2024.6.20.0032 - (Areia Branca/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 25 de setembro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. PROVA DO VÍNCULO PARTIDÁRIO NO PRAZO LEGAL POR OUTROS MEIOS. SÚMULA 20 DO TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA DOTADA DE FÉ PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de registro de filiação partidária no sistema FILIA não obsta o deferimento do registro de candidatura se a filiação puder ser comprovada por certidão de composição partidária emitida pelo SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença de 1º grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de filiação partidária.

Em seu voto, o relator verificou a inexistência de filiação da recorrente no Sistema FILIA para atender à referida condição de elegibilidade no prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito, nos moldes exigidos pelo art. 9º, caput, da Lei n.º 9.504/97. Entretanto, argumentou que a legislação eleitoral permitia a comprovação da filiação partidária por outros meios de prova, no próprio processo de registro de candidatura, desde que esses elementos não fossem unilaterais e destituídos de fé pública, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Res.-TSE n.º 23.596/2019.

No caso, o magistrado destacou que o requerente anexou certidão de composição de órgão partidário, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, na qual se consignou o candidato e respectivo cargo na direção da agremiação, documento que podia ser utilizado como prova da filiação partidária, por ser dotado de fé pública, nos termos admitidos pela Súmula 20 do TSE.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu dar provimento ao recurso interposto para reformar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura do recorrente.

Recurso Eleitoral nº 0600117-23.2024.6.20.0005 - (Senador Elói de Souza/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 30 de setembro de 2024 e publicado na sessão plenária do dia 01 de outubro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE PARTE SUPOSTAMENTE CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL COM IRMÃ DE PREFEITO. CARÊNCIA DE PROVAS. FOTOS E DECLARAÇÕES UNILATERAIS QUE NÃO REÚNEM FORÇA PARA CARACTERIZAR O ESTADO DE UNIÃO ESTÁVEL, NOS MOLDES DA CONFIGURAÇÃO LEGAL DO INSTITUTO (CÓDIGO CIVIL, ART. 1723).

A inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal, exige comprovação de união estável, sendo insuficiente a prova testemunhal unilateral e registros em redes sociais.

A questão controvertida apreciada pela Corte cingiu-se à alegação de união estável entre a candidata/recorrida e a irmã do atual prefeito de município potiguar, o que atrairia a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal, em razão do parentesco, em 2º grau, por afinidade.

No julgamento, o relator evidenciou que a união estável, por restringir direito à capacidade eleitoral passiva do cidadão, alcançando a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, precisava restar devidamente comprovada com os elementos indispensáveis para sua caracterização, descritos no art. 1723 do Código Civil: “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Assim, ressaltou que os documentos apresentados com o recurso — fotografias em rede social e declarações unilaterais de testemunhas — não eram capazes de comprovar uma união estável com os seus elementos caracterizadores, não existindo nem mesmo prova de que a suposta companheira da candidata fosse irmã do atual prefeito. Além disso, afirmou que as fotos juntadas ao processo retratavam apenas duas mulheres que se abraçam (algumas das fotos contendo terceiras pessoas), não gerando sequer presunção de união estável.

Nessa linha de pensamento, o Pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, desprover o recurso interposto e manter o deferimento do registro de candidatura da recorrida ao cargo de vereador.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600118-08.2024.6.20.0005 - (Senador Elói de Souza/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 30 de setembro de 2024 e publicado na sessão plenária do dia 01 de outubro de 2024.

ASSUNTO - questão processual

ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

No processo de registro de candidatura, a parte que não impugnou tempestivamente o pedido de registro não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se tratar de matéria constitucional.

Apreciando questão preliminar, a Corte Eleitoral apreciou a ilegitimidade recursal do partido recorrente arguida pelo recorrido, sob o fundamento de que o mesmo não havia impugnado tempestivamente o registro de candidatura de candidato ao cargo de vereador por não ter se descompatibilizado da função de professor de escola pública.

O relator pontuou que a impugnação ajuizada fora do prazo, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, fazendo decair o direito de ação do impugnante e desautorizando, portanto, sua condição de parte processual. Assim, via de consequência, reconheceu sua ilegitimidade recursal por não integrar a relação processual resolvida pela sentença que pretendia combater.

O relator pontuou que a impugnação ajuizada fora do prazo, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, fez decair o direito de ação do impugnante, o que desautorizou sua condição de parte processual. Assim, via de consequência, reconheceu sua ilegitimidade recursal por não integrar a relação processual resolvida pela sentença que pretendia combater.

Ademais, enfatizou que o teor da Súmula 11 do TSE (“No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”) não favorecia o recorrente, porquanto a matéria de fundo debatida, a descompatibilização, era exclusivamente tratada na Lei Complementar nº 64/90, e não no texto constitucional.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, ratificando o entendimento jurisprudencial consolidado na tese de que a parte que não impugnou tempestivamente o registro de candidatura não possuía legitimidade para recorrer da sentença que deferiu o registro, salvo quando se tratar de matéria constitucional, decidiu não conhecer o recurso interposto por ausência de legitimidade recursal.

Recurso Eleitoral nº 0600199-51.2024.6.20.0006 - (Ceará-Mirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 30 de setembro de 2024 e publicado na sessão plenária do dia 01 de outubro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RN. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO DE DECISÃO LIMINAR NA JUSTIÇA COMUM SUSPENDENDO OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE/RN. FATO NOVO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA PRÓPRIA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão de rejeição de contas afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

A questão analisada pela Corte Eleitoral referiu-se ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente para o cargo de vereador, sob o argumento de que a condenação criminal em virtude de rejeição de suas contas pelo TCE/RN não possuía aptidão para atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Em seu voto, o relator evidenciou que, conforme noticiado pelo recorrente e comprovado pela decisão acostada, os efeitos do acórdão do TCE/RN que rejeitou as contas do recorrente foram suspensos por decisão liminar proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800978-38.2024.8.20.9000, ressaltando ainda que a própria alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 previa expressamente que a inelegibilidade dela decorrente não se aplicava quando a decisão de rejeição de contas houvesse sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No julgamento, destacou ainda que esse fato novo alterava substancialmente a situação jurídica do recorrente afastando, por enquanto, a incidência da causa de inelegibilidade que fundamentou o indeferimento de seu registro de candidatura.

Ademais, mencionou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era pacífica no sentido de que a obtenção de provimento judicial que suspendesse os efeitos da decisão de rejeição de contas afastava a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600147-60.2024.6.20.0007 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 18 de setembro de 2024 e publicado na sessão plenária do dia 20 de setembro de 2024.

ASSUNTO

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE AFASTAMENTO DE FATO. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

A inelegibilidade com fundamento em condenação por crimes contra a administração pública e o patrimônio público (art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90) exige condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

O processo analisado pela Corte Eleitoral referiu-se a recurso contra decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, sob o argumento de que a condenação criminal em primeira instância por crimes contra a administração pública não possuía aptidão para atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", "1" da Lei Complementar 64/90.

Em seu voto, o relator evidenciou que, apesar de o Juiz Eleitoral ter indeferido o seu pedido de registro por considerar que a condenação criminal em primeira instância do candidato caracterizava falta de moralidade para o exercício de mandato eletivo, a referida hipótese de inelegibilidade exigia condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, ressaltando que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não era autoaplicável, conforme teor da Súmula-TSE nº 13, sendo necessário que a inelegibilidade estivesse prevista em legislação complementar específica.

Por fim, invocando precedente recente deste TRE/RN e não se verificando em desfavor do recorrente nenhuma decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em processo criminal, e ainda diante do preenchimento dos demais requisitos para exigidos pela legislação eleitoral, a Corte Eleitoral decidiu reformar a sentença recorrida e deferir o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Precedente:

(TRE/RN, REI nº 0600057-52.2024, Relator Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado e publicado em sessão de 29/08/2024.

Recurso Eleitoral nº 0600115-55.2024.6.20.0069- (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora designada: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, relatora originária: Ticiana Maria Delgado Norte, por maioria de votos, julgado em 03 de setembro de 2024 e publicado na sessão plenária do dia 04 de setembro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO FIRMADA NA PRESENÇA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE MÍNIMA DE LEITURA E ESCRITA. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A condição de alfabetizado, para os fins do § 4º do art. 14 da Constituição Federal, é preenchida mediante a demonstração de capacidade mínima de leitura e escrita, ainda que de forma rudimentar.

No recurso posto à apreciação da Corte Eleitoral, discutiu-se sentença que indeferiu do pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da não comprovação da condição de alfabetizada da candidata.

No julgamento, a relatora fez menção aos documentos anexados aos autos, quais sejam: Carteira Nacional de Habilitação com prazo de validade vencido; declaração de escola da rede municipal dando conta de que a candidata cursou o Nível III do EJA; certificado atestando sua participação como alfabetizada da Política de Superação do Analfabetismo no RN, promovida pela SEEC/RN; histórico escolar informando que a candidata concluiu a 4ª Série em escola da rede municipal; histórico escolar informando que a mesma cursou o nível III do EJA, tendo concluído, por consequência, os Níveis I e II do EJA.

Além disso, afirmou que a candidata compareceu à Zona Eleitoral e firmou declaração na presença de servidor, dando conta de sua alfabetização, conforme art. 27, §5º, da Res- TSE 23.609/2019 e que houve a realização de audiência judicial para aferição de sua condição de alfabetizada. E, invocando a jurisprudência do TSE, argumentou ainda ser necessária a adoção de uma interpretação mais favorável à candidata, com avaliação menos rigorosa possível.

Nesse contexto, a Corte Potiguar entendeu que estava comprovada a capacidade mínima de leitura e de escrita da requerente, ainda que de forma rudimentar, e decidiu, por maioria de votos, reformar a sentença de 1º grau para deferir o pedido de registro da candidata, reputando preenchida sua condição de alfabetizada, para os fins do § 4º do art. 14 da Constituição Federal.

Recurso Eleitoral nº 0600093-94.2024.6.20.0069 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 03 de setembro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGISTRADA NO SISTEMA EM DATA QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO TEMPORAL MÍNIMO. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO POR OUTROS MEIOS. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de registro de filiação partidária dentro do prazo legal no sistema FILIA não impede o deferimento do registro de candidatura, quando a filiação puder ser comprovada por postagens em redes sociais e corroboradas por outros meios de prova, ainda que unilaterais.

Em sessão plenária, foi julgado recurso eleitoral interposto em face de sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador por ausência de registro de filiação partidária no prazo mínimo legal no sistema FILIA.

Em seu voto, o relator evidenciou que, embora restasse controverso que nos autos existia registro de filiação no sistema sem observância do prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito, a legislação eleitoral assegurava a comprovação, por outros meios, da filiação partidária no prazo legal, inclusive no âmbito do processo de registro de candidatura, desde que o candidato apresente elementos probatórios que não fossem unilaterais, destituídos de fé-pública.

A questão controvertida, portanto, residiu em saber se os elementos de prova apresentados pela candidata, em sede de diligência, eram aptos a demonstrar, sem margem para dúvidas, o vínculo partidário anterior à data lançada pelo partido no sistema FILIA (01/07/2024), já que a recorrente alegava em sua defesa que esse vínculo existia desde 17/10/2023.

No julgamento, o relator entendeu que a candidata anexou conjunto probatório capaz de comprovar a anterioridade da filiação partidária, por ter apresentado postagens publicadas em perfil de rede social, na época da formalização vínculo partidário (17/10/2023), sem indícios de manipulação do conteúdo, as quais ratificavam as informações contidas nos elementos de prova unilaterais igualmente anexados ao feito (carteira de filiada com data de registro em 17/10/2023 e declaração emitida pela presidência municipal do partido).

Nessa perspectiva, a Corte Potiguar deu provimento ao recurso eleitoral para modificar a sentença e deferir o registro de candidato da recorrente, por entender que foi demonstrado o vínculo partidário pelo prazo mínimo legal.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Precedente:

(TRE/RN, REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060042108, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, julgado e publicado em sessão plenária de 30/08/2022)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Petição Cível nº 0600391-02.2024.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de setembro de 2024

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. MEDIDA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SEM ÉXITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

Não se concede tutela de urgência em ação declaratória de nulidade em face de acórdão que julgou as contas de campanha como não prestadas, quando houver sido determinada citação do prestador de contas por oficial de justiça, ainda que tenha sido infrutífera.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - Querela Nullitatis proposta por ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO em face de acórdão unânime deste Tribunal que, nos autos da PCE nº 0601559-49.2018.6.20.0000, julgou como não prestadas as suas contas de campanha relativamente às Eleições Gerais de 2018, o que acarretou o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Narra que restou consignado no acórdão que, "constatada a omissão do candidato, procedeu-se à citação, inicialmente por Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, e, posteriormente pela via eletrônica, para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, tendo deixado transcorrer in albis, motivando, dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97"; e, que não poderia o feito ter prosseguido sem a citação pessoal do candidato para regularizar a sua representação processual.

Aduz que o fundamento que autorizava o julgamento das contas como não prestadas (ausência de procuração) atualmente foi revogado pelo Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se de forma retroativa aos feitos das Eleições de 2020; que é evidente a nulidade da comunicação processual realizada, de maneira a tornar nulos todos os atos praticados a partir daquele momento no processo; e, que apresentou suas contas com todos os documentos essenciais relativos às receitas e às despesas de sua campanha eleitoral.

Embasa a urgência da medida no indeferimento do seu pedido de registro de candidatura para essas eleições, por ausência de quitação eleitoral (Rcand nº 0600154-52.2024.6.20.0069); e, requer, ao final:

- "a) A concessão de tutela de urgência para os efeitos do acórdão proferido na PC 0601559-49.2018.6.20.0000, que julgou as contas do Autor como não prestadas, determinando que a zona eleitoral respectiva emita a certidão de quitação eleitoral do requerente até o julgamento final da presente ação;
- b) A intimação do Ministério Públíco Eleitoral para que intervenha no feito, se assim entender;
- c) A declaração de nulidade do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601559-49.2018.6.20.0000, em razão da ausência de citação pessoal do Autor;
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental e testemunhal.

Juntou os documentos de IDs nº 11083401/11083402.

Autos recebidos por redistribuição (ID nº 11084185).

É o relatório. Decido.

"Conforme a dicção do artigo 300, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante relatado, o peticionante, sob a alegação de vício na sua citação no processo em que prolatado acórdão que julgou as suas como não prestadas (PCE nº 0601559-49.2018.6.20.0000), pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos daquele decisum, de modo que seja levantado o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o julgamento do mérito desta ação anulatória.

Com efeito, extrai-se da análise dos autos da Prestação de Contas que, verificada a omissão na apresentação das contas pelo candidato, o relator, em consonância com a exigência contida no artigo 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinou a realização de citação pessoal do candidato, por meio de oficial de justiça, para fins de apresentação das contas de campanha e constituição de advogado (ID nº 11083403, p. 17).

No entanto, o oficial de justiça, ao se dirigir ao endereço informado, à época, pelo candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura (Rcand nº 0600717-69.2018.6.20.0000 - ID nº 24526) não logrou efetuar a citação, certificando não ter encontrado o candidato no local indicado (ID nº 11083403, p. 24).

Diante desse fato, o relator determinou a realização da citação por meio eletrônico, que foi realizada mediante envio de mensagem para endereços de e-mail também informados por ele, quando requereu o seu registro de candidatura.

Com efeito, contata-se que a citação do candidato foi feita fora do período eleitoral, em maio de 2019 e, que a primeira alternativa para tal, determinada pelo Relator, naquele processo, foi por meio de oficial de justiça, para só depois, no insucesso, determinar a citação por meio eletrônico, observando-se o que determinava o artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o artigo 8º, § 1º e § 4º da Resolução TSE nº 23.547/2017, vigentes à época, in verbis:

"Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".(Destques acrescidos).

"Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

(...)

§ 4º Na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo relator".(Destques acrescidos).

Assim, em um exame perfunctório, próprio desta fase processual, extrai-se que foram observadas as normas de regência da época, quanto à citação do candidato, ora requerente, para apresentar as suas contas, razão pela qual, não vislumbra a presença *fumus bonis iuris* do no presente caso.

Com efeito, apenas a título de esclarecimento, destaque-se que o caso dos autos é diferente de outros já julgados, também de minha Relatoria, a exemplo do Recurso Eleitoral nº 0600058-17.2024.6.20.0011 (julgado em 14/08/2024) e do Mandado de Segurança nº 0600315-75.2024.6.20.0000 (julgado em 25/09/2024), vez que, naqueles processos, o primeiro e único meio adotado para a citação dos candidatos foi o meio eletrônico, via mensagem instantânea, as quais, em ambos os casos, foram direcionadas a terceiras pessoas, que não os candidatos. No caso em análise, pontue-se, a Justiça Eleitoral diligenciou, sob o comando do Relator dos autos da Prestação de Contas da época, citar/notificar o candidato via oficial de justiça, no endereço por ele declarado em seu Registro de Candidatura utilizando-se, portanto, da forma processual mais segura para levar ao conhecimento do eleitor, a necessidade de suprir a omissão de sua prestação de contas eleitoral.

Ante o exposto e por todos os elementos que dos autos constam, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Determino, por fim, que a Secretaria Judiciária providencie a juntada do Requerimento de Registro de Candidatura do petiçionante para as Eleições de 2018 (Rcand nº 0600717-69.2018.6.20.0000) nestes autos, para auxiliar na instrução processual.

Após, abra-se vistas à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ultimadas as diligências, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária para providências cabíveis.

Natal/RN, data e hora do sistema.

Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE
Relatora

[Decisão disponível em:https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

(vago)

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmeralda Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de setembro de 2024, além de outras informações relevantes do período.